

Proc. 2 511/44

(CJT-426-44)

1944

NE/CCS

Recurso ordinário interposto para Conselho Regional pede ter seguimento independente do pagamento das custas, que deve ser efetuado afinal pelo vencido.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Vicente Amaro reclama contra o despacho do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, que, confirmando o da Presidência da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, negou seguimento ao recurso interposto pelo reclamante, sob alegação de ser indispensável o pagamento das custas pelo vencido:

CONSIDERANDO que a palavra vencido, que se encontra no § 3º, do art. 28 do Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940, reproduzida no §4º, do art. 709, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem seu sentido e suas raízes no art. 22, de Dec-lei nº 39, de 3 de dezembro de 1937, onde expressamente está declarado que "as custas devem ser pagas afinal pelo vencido";

CONSIDERANDO que se esta era a orientação que vinha sendo seguida, mesmo no período preparatório à instalação da Justiça do Trabalho, não se compreende, em face dos citados dispositivos, uma interpretação restritiva, capaz de contrariar o espírito e a índole de sua organização, na fase atual;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da reclamação e julgá-la procedente.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1944

Oscar Saraiva

Presidente

Percival Godoy Ilha

Relator

Dorval Lacerda  
Assinado em

Procurador

Publicado no Diário *Oficial* em 12/8/44.